

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 221/2025-AJEL

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a **regularidade no processo de Inexigibilidade** para Contratação de show musical com a artista Barbara D’Lux, para apresentação no tradicional veraneio do Pontão Rio Araguaia 2025, a ser realizado no Distrito São José do Araguaia, município de Xinguara-PA no dia 19 de julho de 2025.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 124/2025/PMX
Inexigibilidade nº 043/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 124/2025/PMX, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 043/2025/PMX, que tem como objeto a contratação da empresa FBWI EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.247.158/0001-29, representante exclusiva da artista **Bárbara D’Lux**, para realização de apresentação musical no tradicional evento *Pontão Rio Araguaia 2025*, a ocorrer no dia 19 de julho de 2025, no Distrito São José do Araguaia, Município de Xinguara-PA.

A contratação direta está estimada no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, conforme proposta de preço acostada aos autos e demais documentos apresentados pela empresa.

O procedimento foi encaminhado para análise, contendo, entre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar- ETP;
- c) Orçamento estimado, baseado em levantamento de valores de mercado, de contratos semelhantes;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declarações de Adequação Orçamentária;
- f) Autuação do Processo Administrativo de Inexigibilidade;

- g) Termo de Referência;
- h) Portaria de Nomeação do Agente de Contratação;
- i) Requisitos de Habilitação;
- j) Documentação da Empresa;
- k) Termo de Inexigibilidade;
- l) Minuta do contrato;
- m) Despacho ao Jurídico.

É o relatório, passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação, no caso em exame, fundamenta-se no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Dessa forma, o legislador eliminou a exigência de “singularidade” como requisito, bastando para a inexigibilidade a consagração do artista e a comprovação da exclusividade na sua representação, elementos estes **presentes e devidamente comprovados** no presente procedimento.

A empresa contratada apresentou **contrato formal de exclusividade**, demonstrando que detém os direitos exclusivos de representação da artista **“Bárbara D’Lux”**, inviabilizando a competição e legitimando a contratação direta.

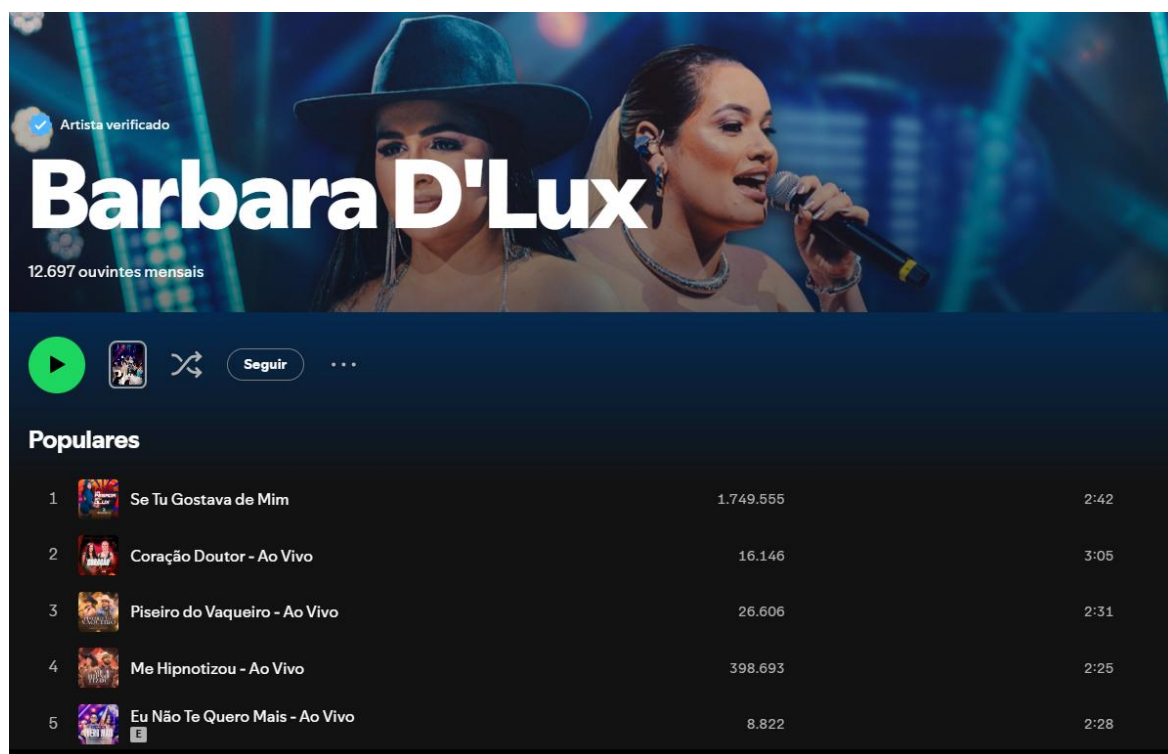
3. DA CONSAGRAÇÃO DA ARTISTA BÁRBARA D'LUX PELA OPINIÃO PÚBLICA

A artista **Bárbara D'Lux** possui notoriedade crescente no cenário musical das regiões Norte e Nordeste do país, com forte aceitação popular especialmente nos gêneros forró e piseiro. Seu repertório regionalizado, presença constante em eventos culturais de médio e grande porte, e engajamento expressivo nas plataformas digitais atestam sua consagração pela opinião pública, conforme exigido pela norma.

Trata-se de profissional que já integrou programações culturais promovidas por entes públicos e privados, contando com participação de público significativo, fato que reforça sua notoriedade artística e sua adequação à natureza do evento em questão, cujo escopo é justamente a valorização da cultura local, o estímulo ao turismo e o fomento à economia criativa.

Com expressiva base de ouvintes mensais nas plataformas de áudio e milhares de seguidores nas redes sociais, histórico de participação em eventos culturais de grande público, demonstra-se sua consagração pela opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Em consulta à Plataforma de Músicas “Spotify” constata-se que a artista em questão acumula **milhões de reproduções** em sua música mais popular, com milhares de ouvintes mensais, corroborando a justificativa apresentada pela administração.



<https://open.spotify.com/intl-pt/artist/3Akce1qIZLbGxzqAHgQLrk?si=KW5rCnXaRYO3CTtgW3b48w>



A consagração da artista pela opinião pública atende integralmente à exigência prevista no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

O histórico da artista, sua expressiva atuação e a grande adesão do público comprovam sua capacidade de atrair um público numeroso e diversificado,

fortalecendo a programação cultural do evento e cumprindo plenamente os objetivos institucionais da Administração Pública Municipal.

4. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

No presente caso, restou plenamente comprovada a **exclusividade de representação da artista Bárbara D’Lux** pela empresa FBWI EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, mediante contrato formal apresentado e anexado aos autos, o que, aliado à consagração pública da artista, caracteriza a **inviabilidade de competição** e justifica, com amparo legal, a adoção da contratação direta, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A regularidade do procedimento é evidenciada pelo fato de que todos os requisitos legais e administrativos foram devidamente observados e cumpridos. A justificativa da contratação foi formalmente apresentada, indicando não apenas a relevância cultural e social do evento, mas também a necessidade de contratação de atração artística com reconhecida capacidade de mobilização popular.

Ademais, a empresa apresentou a indispensável **comprovação de exclusividade**, documento essencial para afastar qualquer possibilidade de competição, uma vez que a contratação de profissional do setor artístico, nestes moldes, exige comprovação de representação exclusiva.

A instrução processual também contemplou a devida demonstração da previsão e da adequação orçamentária, atestadas pelos setores competentes da Administração, garantindo que há disponibilidade financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação.

Dessa forma, verifica-se que o procedimento está **devidamente instruído, regular e em plena conformidade com a legislação vigente**, não havendo qualquer óbice jurídico à formalização da contratação pretendida.

5. DA COMPATIBILIDADE DO VALOR E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O valor proposto para a contratação, no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mostra-se plenamente compatível com os valores usualmente praticados em contratações de natureza similar, conforme demonstrado nos levantamentos de mercado realizados e devidamente anexados aos autos do processo.

A Administração procedeu com a análise comparativa de contratações anteriores efetuadas por outros entes públicos para eventos artísticos de porte e características semelhantes, o que permitiu confirmar a **adequação e a razoabilidade do preço ofertado** pela empresa contratada.

Importante ressaltar que, na avaliação da proposta apresentada, não foram identificados indícios de sobrepreço ou superfaturamento, garantindo, assim, a completude da contratação.

Dentre os componentes da proposta, incluem-se o cachê da artista/banda e de sua equipe técnica, as despesas com transporte interestadual — tendo em vista a necessidade de deslocamento dos músicos e demais profissionais envolvidos.

Todos esses elementos, somados à consagração pública da artista e à sua reconhecida capacidade de atrair grande público, justificam plenamente a contratação e evidenciam a sua vantajosidade para a Administração Pública, sobretudo no que concerne à promoção e ao fortalecimento da cultura local, ao

estímulo ao turismo e à geração de oportunidades econômicas para o município e para os empreendedores locais, especialmente no contexto do tradicional evento Pontão Rio Araguaia 2025.

Assim, a contratação apresenta-se não apenas legalmente possível, mas também **economicamente racional e socialmente benéfica**, razão pela qual se revela adequada e vantajosa para o atendimento ao interesse público.

6. DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

As despesas decorrentes da presente contratação estão devidamente previstas e adequadas às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual com saldo orçamentário suficiente, conforme certificado pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Xinguara-PA.

Ademais, a vigência contratual será de 03 (três) meses, contados da assinatura do contrato, prazo adequado para execução da apresentação e conclusão dos trâmites administrativos.

A minuta contratual foi elaborada em conformidade com o Termo de Referência e as disposições da Lei nº 14.133/2021, estando apta a garantir a segurança jurídica da contratação e a adequada execução do objeto.

A contratação direta, na modalidade de inexigibilidade, representa medida que atende ao interesse público, ao fortalecer a cultura regional, proporcionar lazer à comunidade, fomentar o turismo e impulsionar a economia local.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **regularidade jurídica do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 043/2025/PMX**, que visa à contratação da empresa FBWI EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.247.158/0001-29, representante exclusiva da artista Bárbara D’Lux, para apresentação musical no evento *Pontão Rio Araguaia 2025*, no dia 19 de julho de 2025, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação.

Por oportuno, recomenda-se que, em estrita observância ao disposto no art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021, a Administração proceda à publicação do extrato do contrato e da inexigibilidade de licitação no prazo legal, como condição indispensável à eficácia do ajuste. Tal providência visa garantir a necessária transparência do procedimento, assegurar a publicidade dos atos administrativos e possibilitar o controle social sobre a contratação realizada.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 24 de junho de 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025